



## DECRETOS

**Republicado para incluir Anexo não constante na publicação original**

**DECRETO Nº 30.641, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 7.685-1/2018, -----

**DECRETA:**

Art. 1º O presente Decreto regulamenta as disposições previstas na Lei Municipal nº 8.758, de 18 de janeiro de 2017, que trata da autorização para fechamento, total ou parcial, de ruas sem saída, vilas ou loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com o propósito do estabelecimento de acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º Os pedidos relativos ao fechamento de ruas, vilas ou loteamentos devem observar as disposições contidas na Lei Municipal nº 8.758, de 2017, os critérios técnicos, especificados neste Decreto e a demonstração de atendimento dos seguintes pressupostos:

I - necessidade e conveniência do fechamento, determinados por questões de segurança dos moradores do perímetro fechado, ou para evitar prejuízos decorrentes do uso inadequado das vias públicas, e ainda;

II - que o fechamento não acarretará prejuízos para a livre circulação de veículos e pedestres na região; e

III - aprovação do projeto de fechamento, em conformidade com o estabelecido no § 2º dos arts. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 3º O fechamento total ou parcial de ruas, vilas ou loteamentos deverá ser requerido pela Associação de Moradores regularmente constituída, mediante a apresentação de um projeto a ser aprovado pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), com parecer favorável da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte (UGMT) e do Conselho Municipal de Política Territorial (CMPT).

§ 1º Para a elaboração do projeto definido no *caput* deste artigo, as interessadas deverão solicitar, previamente, a expedição de diretrizes e condições que devam ser atendidas para que o fechamento possa ser autorizado.

§ 2º A solicitação de diretrizes deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - cópias dos atos constitutivos e ata de eleição da Diretoria atualizados da Associação requerente, e documentos pessoais do representante legal (cédula de identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF);

II - cópia da Ata de Assembleia que aprovou a solicitação de fechamento do loteamento;

III - cópia da planta do loteamento com indicação das conexões das suas ruas e áreas adjacentes;

IV - informação sobre as linhas de transporte coletivo que utilizam ruas do loteamento; e

V - requerimento informando os motivos da solicitação, suficiente para justificar o fechamento pleiteado.

§ 3º Os pedidos formulados serão analisados pela UGPUMA e UGMT, e somente serão deferidos desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 4º Os pedidos serão encaminhados inicialmente à UGMT que emitirá parecer acerca do requerido, enviando os autos, na sequência, à UGPUMA, para análises pertinentes.

§ 5º A Unidade de Gestão de Segurança Municipal (UGSM) poderá ser consultada para análise e parecer em relação à segurança pública, devendo utilizar como referência, os dados estatísticos publicados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP).

§ 6º Após as análises da UGMT e UGSM, a UGPUMA complementarizará as diretrizes e na sequência encaminhará ao Conselho Municipal de

Política Territorial (CMPT), para manifestação.

§ 7º O projeto de fechamento deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado, engenheiro civil ou arquiteto, com base nas diretrizes expedidas e apresentado no mesmo processo que tratou da expedição de diretrizes.

§ 8º A análise do projeto será realizada pela UGMT e UGPUMA, as quais avaliarão o atendimento:

I - às diretrizes expedidas;

II - às demais condições definidas na Lei Municipal nº 8.758, de 2017, e as previstas neste Decreto; e, ainda

III - a necessidade ou não de apresentação de projetos complementares das obras de fechamento.

§ 9º A UGMT, quando da sua análise, levará em consideração os dados referentes à segurança viária com base em indicadores estatísticos do Infosiga SP - Sistema de Informações Gerenciais de Acidentes de Trânsito do Estado de São Paulo.

§ 10. Constatado o atendimento às condições definidas no § 6º deste artigo, o projeto será aprovado e o licenciamento para a execução das obras do fechamento será expedido pelo Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações (DELOI) da UGPUMA.

§ 11. Na hipótese de manifestação contrária ao fechamento pelo CMPT nas condições especificadas pela UGMT e UGPUMA, o pedido será indeferido.

§ 12. No caso de novos loteamentos com 100% (cem por cento) dos lotes não comercializados, a solicitação poderá ser feita pelo empreendedor e a análise estará sujeita aos mesmos critérios e procedimentos ora estabelecidos.

§ 13. Concluídas as análises técnicas pertinentes, em sendo viável o deferimento do pedido, os autos serão encaminhados à Unidade de Gestão da Casa Civil (UGCC), para expedição de Decreto e Termo de Permissão de Uso da área pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares vigentes, na forma constante do Anexo que integra o presente Decreto.

§ 14. Os atos referidos no § 13 deste artigo observarão os termos constantes do Anexo que integra o presente Decreto, podendo ser objeto de alteração, pelas Unidades Gestoras, caso se afigure adequado tecnicamente.

Art. 4º O projeto de fechamento deverá conter:

I - dados do profissional legalmente habilitado, responsável pelo projeto e implantação, com o devido documento de responsabilidade junto ao respectivo Conselho de Classe: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

II - planta do local contendo:

a) planta do loteamento que demonstre as larguras da via pública, do passeio público, da calçada e do leito carroçável, raio de curvas, interferências (postes, dispositivos de drenagem, árvores, etc.) e demais itens que contribuam para a interpretação e viabilização do projeto;

b) posicionamento dos dispositivos de controle de acesso com previsão de caixa de acumulação, objetivando que o fluxo de entrada não interfira nas vias adjacentes formando filas e problemas de segurança viária;

c) perímetro de fechamento e vias do entorno afetadas;

d) localização do(s) acesso(s), demonstrando que o acesso para mobilidade ativa será livre;

e) sentido de fluxo pretendido.

III - demonstração gráfica da operabilidade do acesso através de gabarito de giro do veículo de maior porte que poderá utilizar a via;

IV - tratamento da acessibilidade para os pedestres;

V - Projeto de Desvio de Tráfego (PDDT), a critério da UGMT, quando da



## DECRETOS

implantação do fechamento.

Prefeito Municipal

Parágrafo único. Sem prejuízo do licenciamento de instalações de controle de acesso sobre áreas públicas, de acordo com a legislação e procedimentos pertinentes, as demais exigências previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de solicitações para o fechamento de rua sem saída formalizadas por moradores, a critério da UGMT e UGPUMA.

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil

Art. 5º Não são passíveis de fechamento as seguintes vias:

### ANEXO

### DECRETO Nº \*\* . \*\* . DE \*\* DE \*\*\*\*\* DE 2021

I - aquelas utilizadas como rota pelo transporte público coletivo e as que vierem a ser utilizadas;

II - as que possuam Diretriz Viária ou estudo para continuidade da via, no caso de rua sem saída;

III - as que se configurem, a qualquer tempo, como única via de ligação de bairros, regiões ou vias com características estruturais, seja para veículos ou pedestres.

Art. 6º A instalação de qualquer dispositivo e/ou estrutura sobre espaços públicos deverá ser previamente licenciada, em conformidade com a legislação e procedimentos pertinentes.

**§ 1º As larguras das calçadas deverão ser preservadas em atendimento à legislação específica ou conforme existente *in loco* sempre observando os critérios de acessibilidade, conforme NBR 9050.**

**§ 2º Os projetos deverão seguir normas regulamentares, em relação à altura, largura e raio de giro, a possibilidade de acesso a veículos pesados, ambulâncias, bombeiros e veículos de prestação de serviços públicos, sem o que não será deferido o pedido.**

Art. 7º Os requerentes deverão assumir todos os custos referentes à implantação e adequação da sinalização viária horizontal e vertical que se fizerem necessárias em decorrência da implantação do fechamento, interna e externamente à área fechada, ficando sob sua inteira responsabilidade a manutenção das boas condições de conservação e posicionamento da sinalização viária da área interna ao fechamento.

Parágrafo único. Os serviços públicos e a manutenção das áreas públicas, localizadas dentro do perímetro fechado, serão desempenhadas às custas dos requerentes.

Art. 8º Deverá ser garantida a permeabilidade visual dos muros ou elementos de fechamento ao longo das divisas entre o perímetro fechado e vias ou áreas públicas externas.

**§ 1º Será considerada garantida a permeabilidade visual quando os muros ou elementos de fechamento forem dotados de aberturas compreendidas até a altura de 2,00 (dois) metros do piso, com área mínima de 40% (quarenta por cento) da superfície total fechada.**

**§ 2º As aberturas para garantir a permeabilidade visual poderão ser fechadas com grades ou com material transparente.**

Art. 9º Os fechamentos ao longo de vias públicas externas, no sentido longitudinal, deverão prever o plantio de árvores a cada 10,00 (dez) metros, intercaladas entre módulos dos muros.

**§ 1º Ao longo dos módulos dos muros sem permeabilidade visual deverão ser plantados e mantidos arbustos ou trepadeiras, com o propósito de reduzir o impacto sobre a paisagem urbana.**

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a execução e manutenção dos passeios ao longo do fechamento paralelo à via pública será de responsabilidade dos moradores do perímetro fechado.

Art. 10. Não será permitida a execução de muros para o fechamento no sentido transversal das vias públicas, devendo ser utilizadas floreiras ou grades com permeabilidade visual de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da superfície fechada.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a área de fechamento ocupada por guarita ou dispositivo de controle de acesso, com largura máxima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições da Lei Municipal nº 8.758, de 18 de janeiro de 2017, e do Decreto Municipal nº ....., de .... de ..... de 2021, e face ao que consta do Processo nº ....., -----.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a outorga de permissão de uso, a título precário e gratuito, de área pública localizada ....., neste Município, a ....., para instalação de ....., pelo prazo de ..... (.....) anos, contado da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º O prazo a que se refere o art. 1º poderá ser renovado, a critério da Administração.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos ..... dias do mês de ..... do ano de dois mil e vinte e ....., e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil